



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107045-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SAMEDIL - SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO SA, é agravada VERA LUCIA ROLIM DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 004335

Agravo de Instrumento nº 2107045-58.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 42ª Vara Cível do Foro Central

Agravante: Samedil - Serviços de Atendimento Médico Sa

Agravado: Vera Lucia Rolim da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de Saúde. Tutela de urgência concedida à agravada para a correção de insuficiência da válvula mitral mediante realização do implante Pascal. Irresignação da operadora do plano, sob alegação de que o procedimento cirúrgico e os materiais solicitados foram contraindicados por junta médica. 1. Relatório médico que indica com clareza o quadro clínico da agravada e a necessidade de realização do tratamento prescrito com urgência. 2. Indicação que cabe somente ao médico assistente. Incidência da Súmula nº 102 do E. TJSP. 3. Taxatividade do rol da agência reguladora do setor que não é absoluta. 4. Operadora que, em caso de improcedência dos pedidos poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados. 5. Necessidade de preservar, por ora, a integridade física e psíquica da paciente. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Vera Lúcia Rolim da Silva** em face de **Samedil – Serviços de Atendimento Médico S.A** contra decisão que concedeu tutela de urgência à agravada, determinando que, dentro do prazo de 5 dias, a agravante autorizasse e custeasse a realização de tratamento de correção de insuficiência de válvula mitral, sob pena de multa de R\$10.000,00 (Fls. 235-236 – Processo nº 1040451-70.2025.8.26.0100).

Irresignada, recorre a ré, então agravante, alegando que o procedimento pretendido pela agravada não se encontra previsto no rol da ANS. Menciona que se tratar de procedimento eletivo, não possuindo, portanto, caráter de urgência. Afirma inexistir comprovação de que a agravada tenha sido submetida à avaliação de uma junta médica composta por cardiologistas clínicos e intervencionistas, cirurgiões cardíacos, um hemodinamista, anestesista e especialista

em imagem. Sustenta que o procedimento discutido teria sido prescrito à agravada, sem qualquer tentativa de realização de tratamento menos invasivo. Desta forma, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para revogar a tutela concedida em favor da agravada.

O recurso é tempestivo e preparado, inexistindo oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Desnecessária a intimação da agravada, em razão de ausência de prejuízo.

Trata-se, tão somente, de se verificar se estavam preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida pela agravada, nos autos principais.

Conforme leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves acerca da concessão das tutelas de urgência:

O que é fundamental para o juiz conceder a medida, seja satisfativa ou cautelar, é que se convença de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis. É preciso que o requerente aparente ser o titular do direito que está sob ameaça, e que esse direito aparente merecer proteção. A cognição é sempre sumária, feita com base em mera probabilidade, plausibilidade. A efetiva existência do direito sob ameaça será decidida ao final, em cognição exauriente¹.

O contrato em questão deve ser examinado à luz do Código de Defesa do Consumidor, conforme art. 1º da Lei nº 9.656/1998 e súmulas 100 deste E. Tribunal e 608 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Não assiste razão à agravante. Isto porque foram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, estando a decisão atacada devidamente fundamentada.

Cabe ao médico que assiste à paciente indicar qual o tratamento adequado, sendo ilícito que a operadora de saúde estabeleça obstáculos

¹ Gonçalves, Marcus Vinicius. Curso de direito processual civil - v. 1 - teoria geral. 21 ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 156.

indevidos e injustos que, sob o argumento de ausência de cobertura ou de evidência científica, os quais, em essência, possuem caráter estritamente financeiro.

O impedimento imposto pela agravante afronta os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, porque acaba por restringir o próprio objeto da avença, cujo objetivo é garantir o acesso da beneficiária a tratamento de saúde adequado e de qualidade.

Nesse sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. COBERTURA. OBRIGATORIEDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. CONSECUTÁRIO LÓGICO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. **Uma vez coberto o tratamento de saúde, a opção da técnica a ser utilizada para sua realização cabe ao médico especialista. A cobertura do método escolhido é consecutário lógico, não havendo que se restringir o meio adequado à realização do procedimento.** 3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Grifos) (STJ; AgInt no REsp 1696149/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, órgão julgador Quarta Turma, j. 22/05/2018)

Importa destacar que a taxatividade do rol de procedimentos da agência reguladora do setor não é absoluta, tendo como pressuposto lógico a atualização periódica do rol, de forma prioritária e ágil, consoante previsto no §7º e §8º do art. 10 da Lei nº 9.656/1998, inseridos pela Lei nº 14.307/2022.

Frise-se que o relatório médico de fls. 28-29 comprova a necessidade e urgência na realização de cirurgia para *correção de insuficiência de válvula mitral mediante realização de implante Pascal* pela agravada, alternativa de tratamento menos invasiva, considerando que a paciente já possui 81 anos, apresenta diversas comorbidades e se encontra bastante sintomática, tendo evoluído com *quadro de dispneia progressiva aos esforços com piora há 2 meses*.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 102 deste E. Tribunal, a qual dispõe que *“havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”*.

Há precedentes desta C. 6ª Câmara em igual sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. **NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E FORNECIMENTO DE MATERIAIS APÓS JUNTA MÉDICA. INADMISSIBILIDADE. INDICAÇÃO DO TRATAMENTO E DA TÉCNICA A SER UTILIZADA QUE É INCUMBÊNCIA DO MÉDICO QUE ACOMPANHA O PACIENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300, "CAPUT", DO CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 102 DESTES TRIBUNAL.** INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR DA MULTA FIXADA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. "ASTREINTES" FIXADAS ADEQUADAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. **(Grifos)**

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2236255-02.2024.8.26.0000; Relatora: Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PLANO DE SAÚDE Autora menor, diagnosticada com “deformidade dentofacial esquelética” e “Má oclusão classe III, mordida cruzada bilateral, mordida aberta anterior com toque somente em molares, deficiência ântero-posterior e transversal de maxila e desvio de linha média mandíbula” Prescrição médica para realização de procedimento cirúrgico - Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora - Insurgência Pretensão a que a ré autorize a cobertura do procedimento cirúrgico, com os materiais indicados, nos termos do relatório médico Acolhimento - Negativa de autorização e custeio pela agravada de parte dos procedimentos e dos materiais indicados **Recusa fundada pelo que foi decidido em junta médica - Recusa indevida - Indicação médica para realização de cirurgia Contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor Expressa indicação médica para realização do procedimento - Laudo médico do profissional que acompanha a paciente que deve prevalecer - Inteligência da súmula 102 deste E. Tribunal** Concessão da medida que se afigura prudente diante dos elementos de convicção apresentados Requisitos da tutela de urgência preenchidos. Decisão reformada Recurso provido. **(Grifos)** (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2109369-55.2024.8.26.0000; Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024)

Logo, a r. decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade, porque: a) não há perigo na manutenção da r. decisão agravada, pois, em caso de improcedência dos pedidos a agravante poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados; b) por ora, a integridade física e psíquica da paciente deve ser resguardada com o tratamento indicado pelo médico assistente, cujo relatório indica com clareza o quadro clínico do agravada e a necessidade de realização da cirurgia de *correção de insuficiência de válvula mitral mediante realização de implante Pascal*

Ressalte-se que as questões referentes ao mérito do processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo juízo *a quo*, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso interposto, conforme fundamentação acima.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica